PETIÇÃO Nº475/XIII/3ª

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Mário Manuel da Fonseca Alvarenga Rua
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Nr. Telemóvel:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	SOLICITAR UMA INICIATIVA LEGISLATIVA VISANDO A PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS CONTRA O RUÍDO DE VIZINHANÇA PRATICADO DE FORMA REITERADA OU INTENCIONAL
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Sou um cidadão comum, reformado, com 70 anos de idade, casado, que há mais de 5 anos sofre diariamente os efeitos do ruído de vizinhança produzido no andar sobrejacente, sendo que outras famílias residentes próximas são igualmente incomodadas pelo mesmo ruído de vizinhança. Por considerar esgotadas as diligências possíveis no campo da legalidade com vista a fazer cessar as causas do incómodo e sem saber o que mais fazer, dirijo-me a V. Exª em desespero de causa, esperançado de que venha a ser possível melhorar, em futura legislação, a protecção dos cidadãos contra ruídos habitacionais sistemáticos e insuportáveis, produzidos por outros cidadãos que não respeitem o direito ao repouso e tranquilidade dos demais. Ou seja, uma iniciativa legislativa que sancione a produção do "ruído de vizinhança", especialmente se for reiterada e, por maioria de razão, que sancione o tumulto provocado pela produção agressiva, continuada e intencional do "ruído de vizinhança" ("bullying"). O Regulamento Geral do Ruído (DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro) define "ruído de vizinhança" e estabelece como ilícito contra-ordenacional a desobediência à ordem do agente policial para cessar a produção do ruído, o que consiste numa falta ambiental leve, competindo à Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias. Ora, quem produz o incómodo obedece normalmente à ordem do agente (verbal ou escrita) para cessar a sua produção, podendo a infracção repetir-se no próprio dia ou em dias consecutivos, indefinidamente, sem que haja ilícito e por isso sem consequências dissuasoras. Afigura-se assim necessário conferir à produção do ruído de vizinhança a gravidade que merece especialmente se for produzido de forma reiterada, com o correspondente agravamento das coimas. Os agentes policiais evitam o seu envolvimento em situações de "ruído de vizinhança", alegando informalmente que não podem impor a lei do silêncio ou que a sua intervenção será pouco relevante pois não têm conhecimento de ter sido aplicada qualquer coima por "ruído de vizinhança". De facto, se o ruído produzido

	por actividades permanentes e temporárias ou por outras fontes susceptíveis de causar incomodidade pode ser penalizado com coimas avultadas, considera-se que a gravidade do "ruído de vizinhança" deveria ser semelhante para níveis de incomodidade equivalentes. Cumpre ainda referir por analogia que, em França por exemplo, quando o ruído de vizinhança é testemunhado por um agente policial chamado ao local, este tem a autoridade para multar o infractor em 45,00€ se a multa ("amende forfataire de troisième classe") for paga no prazo de 3 dias, a qual sobe depois para 68,00€ se for liquidada até 30 dias e para 180,00€ se forem ultrapassados os 30 dias. Esta medida, aprovada por decreto de 2012 ("Décret n°2012-343 du 9 mars 2012 modifiant l'article R. 48-1 du code de procédure pénale"), visa aliviar o trabalho nos Tribunais que frequentemente são solicitados para o julgamento de processos por ruído de vizinhança. Acresce que, no mesmo país, o ruído de vizinhança também constitui uma violação ao Código de Saúde Pública ("articles R. 1334-31 et R. 1337-7 du Code de la santé publique") sendo sancionado por multas mais pesadas, principalmente se se tratar de ruídos de comportamento classificados como « bruits inutiles, désinvoltes ou agressifs ». Por Acórdão de 7 de Julho de 2009 o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) condenou um infractor por produzir ruído de vizinhança de forma agressiva e reiterada, com a intenção de incomodar. São numerosos outros Acórdãos do STJ que permitem considerar que, em caso de conflito de direitos, o direito ao repouso e à tranquilidade se sobrepõe ao direito à reserva da vida privada (que leva algumas pessoas a considerar que em sua casa podem produzir o ruído que entenderem). No entanto, a jurisprudência disponível não se revela suficiente para o eficaz julgamento de acções sobre esta matéria, afigurando-se conveniente verter na legislação a essência dos critérios já fixados pelo STJ. Constatou-se que são igualmente numerosos os cidadãos que se queixam de sofrer incómodos produzidos por vizinhos descuidados que, depois de advertidos quanto aos excessos, passam a produzir ruídos associados ao uso habitacional com o propósito de incomodar, levando os queixosos ao desespero e por vezes a mudar de residência. Em muitas situações os agentes policiais são chamados ao local mas o ruído de vizinhança volta a ser produzido ou é até agravado, mantendo-se a impunidade dos infractores. A iniciativa legislativa que se advoga como necessária para permitir uma protecção mais eficaz dos cidadãos contra o ruído de vizinhança, especialmente quando intencional, deverá desejavelmente situar-se nos 2 planos seguintes: 1. No plano da alteração do DL nº 9/2007 de 17 de Janeiro (Regulamento Geral do Ruído) de modo a consagrar as 2 medidas a seguir indicadas, que poderão contribuir para a melhor consciencialização dos cidadãos quanto à gravidade do "ruído de vizinhança" e a uma intervenção policial mais empenhada: a. Considerar como ilícito contra-ordenacional a produção de "ruído de vizinhança" que justifique a primeira notificação de um agente policial para cessar a sua causa, e não a eventual desobediência à notificação; b. Considerar como contra-ordenação ambiental grave, sujeita a coima mais avultada, a produção do "ruído de vizinhança" quando já tenha sido autuado pelo mesmo motivo nos 90 dias (ou outro prazo a definir) anteriores; 2. No plano da criminalização da infracção quando caracterizada pela produção reiterada e

	intencional do "ruído de vizinhança" ou seja, depois de sancionada por duas contra-ordenações, para além do que actualmente vigora sobre a ofensa à integridade moral e cívica das pessoas. Apresenta-se a seguir uma sugestão para alteração do Regulamento Geral do Ruído em observância do referido no nº 1: "Sugestão para alteração do Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de Janeiro: Os nr 1 e 2 do artº 24º passam a ter a seguinte redacção: Artigo 24.º Ruído de vizinhança 1 – É proibida a produção de ruído de vizinhança tal como definido na alínea r) do artº 3º. 2 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor do ruído de vizinhança a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da câmara municipal para instauração do respectivo procedimento de contra-ordenação. As alíneas h) e i) do nr 1 do artº 28º são substituídas pela alínea h) com a seguinte redacção: Artigo 28.º Sanções 1 - Constitui contra-ordenação ambiental leve: .... h) A produção de ruído de vizinhança entre as 7 e as 23 horas em primeira violação do disposto no nº 1 do artº 24º; Acrescentar as alíneas j) e k) ao nr 2 do artº 28º com a seguinte redacção: Artigo 28.º Sanções ... 2 - Constitui contra-ordenação ambiental grave: .... j) A produção de ruído de vizinhança entre as 23 e as 7 horas em primeira violação do disposto no nr 1 do artº 24º; k) A produção de ruído de vizinhança quando tenha sido já autuado pelo mesmo motivo nos 90 dias anteriores." Com os meus respeitosos cumprimentos, Mário Manuel da Fonseca Alvarenga Rua

Caso não seja possível contactar o 1º Peticionário, indique outro contacto:

Nome:	
Morada:	Rua Duarte Lopes Lt28-B, 8º Dtº
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Nr. Telemóvel:	
Nacionalidade:	Portuguesa